



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720410/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-006.388 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente SOBEU - ASSOCIACAO BARRAMANSENSE DE ENSINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

IRRF. FONTE PAGADORA. RETENÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA POSTERIOR AO PRAZO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA.

A fonte pagadora que fez a retenção, mas não o recolhimento do tributo se mantém como sujeito passivo da obrigação em sua totalidade, o que inclui o tributo, a multa pelo não recolhimento e demais encargos, mesmo após o prazo para entrega da declaração de ajuste anual.

IRRF. MATÉRIA DECIDIDA PELA DRJ. AUSÊNCIA DE PROVAS E QUESTIONAMENTOS. DECISÃO DA DRJ MANTIDA POR FUNDAMENTOS ADEQUADOS.

Quando o recurso não apresenta provas ou questionamentos sobre matéria decidida pela DRJ, deve a decisão ser mantida, se os fundamentos forem adequados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, a ele negar provimento, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **222-232** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **14-45.592**, da 3ª Turma da DRJ/RPO (fls. **208-214**), em sessão realizada na data de 24 de outubro de 2013, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte (fl. **134-142** e docs. anexos), de forma a manter o crédito tributário lançado em desfavor da Impugnante.

I. Auto de Infração (AI), Impugnação e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **209-210**.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada, nos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011, falta de recolhimento do IRRF incidente sobre trabalho assalariado, sobre trabalho sem vínculo de emprego e sobre alugueis e Royalties pagos à pessoa física. Tal constatação decorreu da comparação entre o imposto informado nas Dirf com os valores recolhidos em Darf, bem assim com os valores declarados em DCTF.

Foi lavrado o auto de infração de fls.88 a 103, exigindo o IRRF no valor de R\$ 663.124,73, juros de mora de R\$ 157.309,87 e multa de ofício de R\$ 497.343,43, com fundamento no Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda – RIR, de 1999), arts. 620, 621, 624, 625, 626, 628, 629, 630, 631, 632, 636, 637, 638, 641 a 646, c/c art. 1º da Lei n.º 9.887, de 1999.

Notificada da autuação, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 134 a 142, alegando:

- Ilegitimidade passiva: De acordo com a Instrução Normativa (IN) SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, os rendimentos de trabalho assalariado, os rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício e os rendimentos de alugueis, royalties, sujeitam-se à tributação na fonte a título de antecipação.

No entanto, de acordo com o Parecer Normativo (PN) COSIT n.º 1/2002, de 24 de setembro de 2002, existindo previsão de tributação na fonte a título de antecipação do imposto devido pelo beneficiário dos rendimentos e a ação fiscal for instaurada após o encerramento do ano-calendário ou do período de apuração do fato gerador, é incabível a constituição de crédito tributário de imposto de renda retido na fonte na pessoa da fonte pagadora dos rendimentos. Nessa hipótese, tributa-se o beneficiário do rendimento, exigindo-se da fonte pagadora a multa de ofício em sua forma isolada, conforme previsto no artigo 9º da Lei n.º 10.426/2002.

- Mérito: A impugnante efetuou o recolhimento do IRRF sobre Alugueis e Royalties pagos à Pessoa Física (Código da Receita 3208), referente aos períodos de apuração de março/2009 e junho/2010, nos exatos valores declarados na DIRF, ou seja, R\$ 29.294,29 (março- doc.01) e R\$ 29.169,59 (junho- doc.02), os quais não foram considerados pelo auditor fiscal quando da lavratura do auto de infração.

- Protesta pela posterior apresentação de relatórios, documentos e razões adicionais.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fls. **177-178**).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Compete à fonte pagadora dos rendimentos efetuar a retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre os rendimentos pagos ao trabalho assalariado ou não-assalariado e aluguéis, na qualidade de responsável tributário.

IRRF. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Restando sem comprovação a alegação de recolhimento do tributo exigido na autuação, mantém-se o lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Em suma, o Órgão julgador decidiu que nos casos em que há a retenção por parte da fonte pagadora, mas não o recolhimento, então deve haver a cobrança, além da multa e dos encargos, dos tributos devidos. Como se comprovou que houve a retenção, com base nos DIRFs, então seria devido também o tributo pela Contribuinte. Sobre os DARFs apresentados, os mesmos se referem ao período de apuração de 31/05/2010, sendo eles considerados para a realização do lançamento. O mesmo ocorre quanto aos DARFs relativos ao mês de março de 2009, os quais foram levados em conta para o cômputo. Quanto ao DARF no valor de R\$ 7.313,66, que a Contribuinte alega ser relativo a março de 2009, de acordo com os sistemas da Receita o mesmo é referente à novembro de 2009. Finalizaram os julgadores entendendo que a juntada posterior de provas somente pode ser feita nos termos da lei.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, em suma, alegou o seguinte: **Preliminarmente, a)** erro na eleição do sujeito passivo, por ausência de responsabilidade da fonte pagadora. De acordo com o Parecer Cosit nº 1 de 24 de setembro de 2002, a responsabilidade da fonte que deve reter o imposto se extingue no prazo de entrega de declaração de ajuste anual. Assim, o sujeito passivo é o beneficiário e não a fonte pagadora. A afirmação de que a Contribuinte informou que houve retenção do IRRF por meio das DIRFs é inverossímil, pois se assim fosse não precisaria efetuar o lançamento, mas sim

executar os valores de forma direta, uma vez que o crédito teria sido constituído pela Recorrente. Ademais, seria o caso da fiscalização lançar multas qualificada de 150% por apropriação indébita. Cita jurisprudência que justifica seus argumentos; **b)** Apenas a multa poderia se ser exigida, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.426/02; **Mérito, c)** houve os recolhimento de IRRF sobre rendimento de capital – aluguéis e Royalties pagos a pessoa física, sendo que tais pagamentos não foram amortizados pela autoridade fiscal lançadora. Ao final, requer o provimento ao Recurso para determinar o cancelamento integral do lançamento.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Apenso

7. Em apenso aos presentes Autos estão os de n.º **10073.720412/2013-92**, que tratam de representação fiscal para fins penais, não contendo questionamento dirigido ao CARF.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **220 – 07/11/13**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **222 – 09/12/13**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

PRELIMINARMENTE

V. Ilegitimidade passiva

11. A Recorrente afirma que há erro em atribuí-la como sujeito passivo. De acordo com o Parecer Cosit n.º 1 de 24 de setembro de 2002, a responsabilidade da fonte pagadora se extingue no prazo de entrega de declaração de ajuste anual. Assim, o sujeito passivo seria o beneficiário. Alega ainda que afirmação por parte da DRJ de que a Contribuinte informou que houve retenção do IRRF por meio das DIRFs é inverossímil, pois se assim fosse não precisaria efetuar o lançamento, mas sim executar os valores de forma direta, uma vez que o crédito teria sido constituído pela Recorrente. Ademais, seria o caso da fiscalização lançar multas qualificadas de 150% por apropriação indébita. Alega que apenas a multa deveria ser exigida.

12. Quanto ao caso em questão, adota-se o entendimento do Parecer Normativo Cosit n.º 1/02, o qual dispõe, de maneira resumida, que no caso de IRRF, se não houve a retenção

e não recolhimento, a responsabilidade da fonte pagadora se extingue no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual. Por outro lado, se houve a retenção e o não recolhimento, então a fonte pagadora responde, inclusive pelo recolhimento do tributo. Abaixo parte do texto do parecer Cosit.

[...]

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

[...]

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

13. Fato é que não houve o recolhimento de IRRF, uma vez que a própria Contribuinte alega que apenas a exigência do imposto seria irregular, mas nada quanto à multa, ainda que ao final de sua peça recursal tenha pedido o cancelamento integral da exigência. Resta então fazer o exame sobre a retenção, pois se essa existir sem o respectivo recolhimento, a fonte pagadora deve se manter no polo passivo quanto à integralidade da dívida.

14. Como visto, a Contribuinte alegou que seria inverossímil o reconhecimento de retenção com base nas informações das DIRFs, pois a Autoridade fiscal teria adotado outros procedimentos, a saber, execução direta e aplicação de multa no patamar de 150%. Em que pese tais situações poderem se concretizar, elas não representam que as retenções não tenham acontecido. Em verdade, não houve negativa nem comprovação por parte do Recorrente de que a retenção não houve. A mera afirmação de que a Autoridade fiscal poderia tomar outras medidas para a cobrança do crédito não serve para comprovação, nem justificativa. Com isso, conclui-se que houve, com base nas DIRFs, a retenção e não recolhimento dos valores correspondentes ao IRRF. Dessa forma, com base neste argumento, deve a decisão da DRJ ser mantida, consequentemente o Auto de Infração em sua integralidade.

VI. Cômputo no recolhimento do IRRF

15. A Interessada reafirma que a Autoridade fiscal não teria levado em consideração alguns recolhimentos, comprovados por DARFs, para o cômputo do lançamento.

16. Não merece acolhimento a pretensão da Recorrente. Isso porque ela não traz em seu Recurso nenhum argumento que possa servir para reformar a decisão da DRJ quanto ao

assunto. Houve praticamente a transcrição de seus argumentos da Impugnação. Com isso não se é possível verificar onde estaria eventual equívoco ou desconformidade na Decisão do Órgão de primeiro grau, o qual analisou e respondeu os argumentos apresentados. Assim foi a decisão da DRJ sobre o assunto (fl. **213**).

Quanto aos Darf apresentados na impugnação que se diz serem relativos ao mês de junho/2010, com o código de receita 3208 (fls. 149 a 151), verifica-se que, na realidade, se referem ao período de apuração de 31/05/2010, como se pode ver nas cópias dos citados documentos de arrecadação. Tais recolhimentos relativos ao período de apuração de 31/05/2010 já foram considerados pelo fisco na constatação dos valores a serem lançados.

Com relação aos Darf apresentados relativos ao mês de março/2009 (fls. 144 a 146), código de receita 3208, verifica-se à fl. 84 que constam nos sistemas da Receita Federal três darf no total de R\$ 21.980,63 relativos àquele período de apuração, os quais já foram considerados pelo autuante. Consta ainda a existência de um darf no valor de R\$ 7.313,66 que a contribuinte alega ser relativo ao período de apuração de março/2009, mas na realidade, segundo os sistemas da RFB, é referente a novembro/2009.

17. Assim, mantém-se a decisão quanto a esse assunto.

VII. Conclusão

18. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, depois de superadas as preliminares, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos apresentados.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart